



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI ____/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE CONDENADOS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei torna proibida a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente por decisão judicial transitada em julgado em todo o território nacional.

Parágrafo Único – Serão considerados inaptos os infratores por crime sexual contra criança ou adolescente cometido em qualquer outro estado brasileiro.

Art. 2º - Os cargos e empregos públicos abrangem todos aqueles de livre nomeação ou exoneração, bem como os que sejam preenchidos por meio de concurso público ou processo seletivo.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve exigir Certidão de Antecedentes Criminais em nível federal e estadual.

Parágrafo Único – A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”
Mossoró, 26 de maio de 2021.


CARMEM JÚLIA MONTENEGRO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

Não obstante os crimes sexuais sejam sub notificados no Brasil - apenas 7,5% são informados à polícia, os números são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos.

A pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) indica que em mais de 3/4 dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como o seio familiar, creches, escolas, abrigos e hospitais.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, transtornos psicológicos, depressão e até o suicídio.

Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos elaborar políticas públicas preventivas como mais uma forma de inibir novos delitos, sejam elas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de abuso sexual.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF), é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, são razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”
Mossoró, 28 de maio de 2021.


CARMEM JÚLIA MONTENEGRO
Vereadora MDB